

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 746/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 239/2021 - CRIA O QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA) NA POLICIA MILITAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras providências.

Art. 1º Extingue o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), criado pela Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os Oficiais do QEOPM continuam a ter os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e subsídios dos demais Oficiais da Polícia Militar, observadas as restrições previstas em Lei.

Art. 3º Cria na Polícia Militar do Paraná (PMPR) o Quadro de Oficiais de Administração (QOA).

§ 1º O QOA será constituído inicialmente pelos cargos de 2º Tenente QEOPM que estejam vagos na data de publicação desta Lei.

§ 2º Sucedendo vacâncias de cargos de 1º Tenente e Capitão do QEOPM, e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao QOA por ato do Comandante-Geral.

§ 3º Sucedendo vacâncias de cargos de Major, Tenente-Coronel e Coronel do QEOPM, e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) por ato do Comandante Geral.

Art. 4º O QOA é auxiliar do QOPM no desempenho das missões atribuídas, podendo seus integrantes serem empregados nas diversas funções previstas no quadro organizacional da corporação, e contemplará cargos até, no máximo, o Posto de Capitão.

Art. 5º Serão atribuídas aos Oficiais do QOA funções de caráter administrativo nos Quartéis, estabelecimentos, assessorias e serviços, além de outras funções que por sua natureza, não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 6º É vedada aos integrantes do QOA a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 7º O recrutamento para o ingresso no Curso de Oficiais de Administração (COA) far-se-á privativamente entre os Subtenentes e 1º Sargentos das qualificações policiais-militares combatentes da PMPR, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Art. 8º O ingresso no COA, dar-se-á mediante concurso interno a ser realizado pela PMPR, por meio de exame intelectual, compostos por prova escrita de critério classificatório, além de exame de saúde e teste de aptidão física, de critério eliminatório, sendo distribuído conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas exclusivamente pelos Subtenentes;

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas pelos Subtenentes e 1º Sargentos.

§ 1º Os Subtenentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas de que tratam os incisos I e II deste artigo, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 2º Os Subtenentes serão classificados primeiramente até o limite das vagas de que tratam o inciso I deste artigo, conforme ordem de desempenho no exame intelectual, os demais, concorrerão em conjunto aos 1º Sargentos às vagas que tratam o inciso II deste artigo.

§ 3º Em caso de desistência de candidato Subtenente classificado dentre as vagas que tratam o inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato Subtenente melhor classificado nas vagas de que tratam o inciso II deste artigo.

§ 4º Em caso de empate no concurso de que trata o *caput* deste artigo, ingressará no COA o militar estadual de maior graduação e, permanecendo o empate, o de maior antiguidade relativa.

§ 5º O COA terá duração mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

§ 6º Caberá ao Comandante-Geral editar Portaria regulando a seleção, o ingresso, e as condições para aprovação e o funcionamento do COA.

§ 7º O COA poderá funcionar anualmente, condicionado a existência de vaga em quadro próprio e a disponibilidade financeira e orçamentária, sendo que para o concurso de admissão é válido somente ao respectivo curso a que se referir a inscrição.

Art. 9º Para inscrição no concurso e ingresso no COA, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à PMPR;

II - ter formação em curso superior nas modalidades de Bacharel, Licenciatura ou Tecnólogo;

III - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo";

V - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação; e

VII - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, por crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até o início do curso.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos VI e VII deste artigo serão submetidos à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão Organizadora do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art. 10. Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso para o COA o frequentarão na condição de Aluno-Oficial e serão promovidos, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ao posto de Segundo Tenente QOA, após aprovação no curso, vinculado a existência de vaga e disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, com termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

§ 1º Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOA.

§ 2º Durante a frequência no COA, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.

§ 3º Cabe ao Comandante-Geral regular a insígnia a ser utilizada pelo Aluno Oficial durante a frequência no COA.

§ 4º A precedência hierárquica entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e os alunos do Curso de Oficiais de Administração (COA) será regulada por ato do Comandante-Geral.

§ 5º A antiguidade entre os alunos do COA será determinada pela precedência hierárquica ou antiguidade antes do início do curso.

§ 6º Os Alunos-Oficiais do COA não poderão ser promovidos durante o curso.

Art. 11. As promoções no QOA obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais.

Art. 12. Altera o inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Curso de Formação de Oficiais, Curso de Oficiais de Administração, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

Art. 13. Altera a alínea "a" do inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) os pontos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Oficiais de Administração são contados para as promoções até o posto de Capitão;

Art. 14. Altera o item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 54 da Lei Estadual nº 16.575, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3 - Quadro de Oficiais de Administração – QOA.

Art. 15. Acrescenta o inciso XI ao art. 39 da Lei Estadual nº 5.940, de 1969, coma seguinte redação:

XI – Estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais ou o Curso de Oficiais de Administração, na Polícia Militar do Paraná.

Art. 16. O processo de extinção do QEOPM a que se refere o art. 1º desta Lei far-se-á da seguinte forma:

I - a partir da publicação da presente Lei não haverá mais concurso ou inclusão para o QEOPM;

II - as promoções dos Oficiais remanescentes do QEOPM, bem como sua passagem para a inatividade, processar-se-ão de acordo com as Leis em vigor;

III - os postos do QEOPM permanecerão inalterados e os Oficiais deste quadro permanecerão em almanaque separado do QOA, até que haja a vacância do último cargo do QEOPM, quando então, dar-se-á a sua extinção definitiva; e

IV – ficam assegurados os direitos de carreira dos atuais integrantes do QEOPM, os quais poderão, eventualmente, ascender ao posto de Coronel nos limites das vagas existentes até a data da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **23917.412.5112LeiQuadrosPM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:06.

Inserido ao protocolo **17.412.511-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4dbd807d8a7c068c9d82a9624e27971b.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0378/2021
E DE REGULARIDADE DO PEDIDO**

DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que a despesa abaixo identificada, tem adequação com as Leis de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93, Lei e Lei Estadual nº 15.608/07), está incluída no Plano Plurianual para o período 2020/2023 (Lei nº 20.077/2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 20.431/2020) e na Lei Orçamentária Anual para 2021 (Lei nº 20.446/2020).

DECLARAMOS ainda que as despesas preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e especialmente quanto ao disposto nos artigos 16 e 17.

DECLARAMOS que as despesas em 2022, 2023 e subsequentes correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos exercícios.

Protocolo: 17.412.511-2

Assunto: Minuta de Projeto de Anteprojeto de Lei, visando Criar o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar do Paraná – PMPR.

Referência: Ofício nº E00264/Gab. CG (fls. 15), Cota Administrativa nº 0380/2021-AT/SESP (fls. 18 – 21), Despacho GABINETE DO SECRETÁRIO (fls. 22), Minuta Anteprojeto de Lei (fls. 26 – 31), Justificativa (fls. 32 – 36), Parecer Técnico 1ª Seção Estado-Maior PMPR (fls. 37 -39), Despacho nº 165/2021 PM/1 (fls. 40 e 41), Despacho Exmo Sr Chefe do Estado-Maior da PMPR (fls. 42), Despacho Exmo Sr Comandante-Geral da PMPR (fls. 44), Despacho 02342-2021-APM (fls. 45).

Valor em 2021: sem impacto orçamentário/financeiro no exercício corrente.

Valor mensal estimado de promoções 1º Sgt para Subtenente (44-A): R\$ 207.607,05

Valor mensal estimado de promoções Subtenente para 2º Ten. (44-B): R\$ 204.984,38

Valor total estimado em 2022: R\$ 4.951.097,20

Valor total estimado em 2023: R\$ 4.951.097,20

Interessado: Polícia Militar do Paraná - PMPR

Trata-se de proposição de Anteprojeto de Lei objetivando Criar o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar do Paraná, extinguindo o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), criado pela Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006;

Vislumbra-se que os artigos 17 e 18 do Anteprojeto de Lei objetivam realizar adequações no artigo 44-A e acrescentar o artigo 44-B na Lei Estadual nº 5.940 – LPP (fls. 30), a qual versa sobre os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, possibilitando aos 1º Sargentos e Subtenentes, que preencherem os requisitos legais, serem promovidos à graduação e/ou posto imediatamente superior, a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, nos moldes já existentes para as graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento;

No que tange ao lapso temporal para fins de promoção e impactos decorrentes a Minuta estabelece que o curso para o QOA terá duração mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula (Art. 10 § 5º da Minuta), e durante a frequência o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso, até que seja inaugurado o Decreto de Promoção, conforme delineado no artigo 12 do Anteprojeto de Lei (fls. 28 e 29):

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Subten. Qpm 1-0 Hilário Pires do Prado** em: 24/03/2021 09:24. As assinaturas deste documento constam às fls. 58a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **64cff29e1fe81dd1b37a2da700de436f**.

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:00.



“Art. 12. Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso para o COA o frequentarão na condição de Aluno-Oficial e serão promovidos ao posto de Segundo Tenente QOA após aprovação no curso, ficando o Decreto de promoção vinculado à análise da disponibilidade financeira e orçamentária do Estado. § 1º Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOA. § 2º Durante a frequência no COA, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.”

Em relação às promoções das Praças da Corporação cabe evidenciar a redação contida no CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, artigo 53 da Lei Complementar 231, de 17 de dezembro de 2020, a qual *“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências.”*:

“Art. 53. O caput do art. 42 da Lei n.º 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 42. As promoções das praças da Corporação dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.” Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=243713&indice=1&totalRegistros=13&anoSpan=2021&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=0&isPaginado=true>> Acesso em 23/03/2021.

Quanto ao eventual impacto orçamentário e seu marco inicial cabe destacar o disposto na Justificativa (fls. 36):

(...) esse Anteprojeto de Lei não acarretará ônus ao Estado, exceto quanto à alteração da Lei de Promoção de Praças (artigos 17 e 18 da minuta), uma vez que não serão criados cargos de Oficiais para o QOA, frente ao fato de que estes cargos a que se almejam serão remanejados do atual QEOPM.”

Consoante o Parecer Técnico exarado pela 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR (fls. 39):

(...) não existe acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação do QOA e da extinção do QEOPM, mesmo se vista a reversão das vagas de Oficiais Superiores desse último quadro, na projeção futura do prazo assinalado, aos integrantes do QOPM, uma vez que inexistem diferenciações remuneratórias de subsídios entre os diversos quadros da carreira, cargos todos já criados e que apenas serão remanejados, ao vagar

Denota-se com base no teor do protocolado, que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado com incidência no exercício corrente, podendo as ações decorrentes serem tratadas em apartado, a exemplo do disposto no artigo 20, Parágrafo único da referida Minuta, o qual estabelece um marco para as promoções excepcionais: *“As promoções para Subtenentes e 2º Tenentes, previstas nos artigos 17 e 18 desta lei, terão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.”*

As despesas para 2022, 2023 e subsequentes exercícios correrão à conta da dotação orçamentária 3922.06.181.13.6501 – Ações do Comando Geral da Polícia Militar, natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa 3190.12 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar, fonte 100;

DECLARAMOS que a disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas de pessoal e encargos sociais na totalidade do Órgão SESP alocados na LOA de 2021, totalizam R\$ 2.737.102.021,00;

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Subten. Qpm 1-0 Hilário Pires do Prado** em: 24/03/2021 09:24. As assinaturas deste documento constam às fls. 58a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 64cff29e1fe81dd1b37a2da700de436f.

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:00.



DECLARAMOS com base nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 no Órgão SESP, incluídas as contribuições patronais (Fundos Militar, Previdenciário e Financeiro e INSS), foram empenhados R\$ 497.683.348,61, estabelecendo uma projeção anual estimada em R\$ 3.006.137.487,91, implicando em um déficit no montante estimado de R\$ 269.035.466,91 até o final do exercício, sem considerar outros processos que tramitam de acréscimo de despesas com pessoal e encargos sociais;

DECLARAMOS que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de PLOA 2021 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda – SEFA, conforme Ofício nº 338/2020-DOE/SEFA e Anexo – Orientações, anexados ao protocolado número 16.852.358-0, estabelecendo que *“Não deverão ser contemplados nesses lançamentos quaisquer aumentos referentes a promoções, progressões ou contratações; apenas a folha vigente projetada para o exercício de 2021.”*

DECLARAMOS que a análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

DECLARAMOS, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo seguir seu trâmite administrativo.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Daniel Bueno Kurzlop
Chefe do GOFs/SESP

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da SESP

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Subten. Qpm 1-0 Hilário Pires do Prado** em: 24/03/2021 09:24. As assinaturas deste documento constam às fls. 58a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **64cff29e1fe81dd1b37a2da700de436f**.

Inserido ao protocolo 17.412.511-2 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:00.

MENSAGEM Nº 239/2021

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a criação do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) e determinando a extinção do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar do Paraná (QOPM).

A proposta objetiva pôr termo à aplicação de Oficiais Combatentes em funções burocráticas e administrativas o que prejudica as atividades-fim da Corporação, bem como promover a valorização dos policiais militares que ocupam os cargos de 1º Sargentos ou Subtenentes a partir do acesso destes militares estaduais aos postos de Oficiais, permitindo assim, o fluxo de carreira das Praças da PMPR, mediante a vacância de diversas graduações decorrente da ascensão dos 1º Sargentos e Subtenentes aos cargos do Oficialato.

Tal gestão administrativa resultará na aplicação desses militares em funções de atividades meio atinentes ao Quadro de Oficiais de Administração (QOA), otimizando e direcionando a expertise profissional conquistada ao longo do tempo, em prol da Administração Pública e da sociedade paranaense, bem como avanços para a PMPR e para as Praças da Corporação, tendo por base o respeito ao princípio da legalidade e aos pilares da hierarquia e disciplina.

Cumprir destacar ainda, que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado com incidência no exercício corrente, sendo que as despesas para os exercícios orçamentários de 2022, 2023 e subseqüentes correrão à conta da dotação 3922.06.181.13.6501 – Ações do Comando Geral da Polícia Militar.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.330.390-2

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DJ para publicações.
Em, _____
Presidente

07 DEZ 2021

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2479/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 746/2021** - Mensagem nº 239/2021.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2479** e o código CRC **1F6C3E8E9B0E6CD**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0378/2021
E DE REGULARIDADE DO PEDIDO**

DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que a despesa abaixo identificada, tem adequação com as Leis de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93, Lei e Lei Estadual nº 15.608/07), está incluída no Plano Plurianual para o período 2020/2023 (Lei nº 20.077/2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 20.431/2020) e na Lei Orçamentária Anual para 2021 (Lei nº 20.446/2020).

DECLARAMOS ainda que as despesas preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e especialmente quanto ao disposto nos artigos 16 e 17.

DECLARAMOS que as despesas em 2022, 2023 e subsequentes correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos exercícios.

Protocolo: 17.412.511-2

Assunto: Minuta de Projeto de Anteprojeto de Lei, visando Criar o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar do Paraná – PMPR.

Referência: Ofício nº E00264/Gab. CG (fls. 15), Cota Administrativa nº 0380/2021-AT/SESP (fls. 18 – 21), Despacho GABINETE DO SECRETÁRIO (fls. 22), Minuta Anteprojeto de Lei (fls. 26 – 31), Justificativa (fls. 32 – 36), Parecer Técnico 1ª Seção Estado-Maior PMPR (fls. 37 -39), Despacho nº 165/2021 PM/1 (fls. 40 e 41), Despacho Exmo Sr Chefe do Estado-Maior da PMPR (fls. 42), Despacho Exmo Sr Comandante-Geral da PMPR (fls. 44), Despacho 02342-2021-APM (fls. 45).

Valor em 2021: sem impacto orçamentário/financeiro no exercício corrente.

Valor mensal estimado de promoções 1º Sgt para Subtenente (44-A): R\$ 207.607,05

Valor mensal estimado de promoções Subtenente para 2º Ten. (44-B): R\$ 204.984,38

Valor total estimado em 2022: R\$ 4.951.097,20

Valor total estimado em 2023: R\$ 4.951.097,20

Interessado: Polícia Militar do Paraná - PMPR

Trata-se de proposição de Anteprojeto de Lei objetivando Criar o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar do Paraná, extinguindo o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), criado pela Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006;

Vislumbra-se que os artigos 17 e 18 do Anteprojeto de Lei objetivam realizar adequações no artigo 44-A e acrescentar o artigo 44-B na Lei Estadual nº 5.940 – LPP (fls. 30), a qual versa sobre os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, possibilitando aos 1º Sargentos e Subtenentes, que preencherem os requisitos legais, serem promovidos à graduação e/ou posto imediatamente superior, a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, nos moldes já existentes para as graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento;

No que tange ao lapso temporal para fins de promoção e impactos decorrentes a Minuta estabelece que o curso para o QOA terá duração mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula (Art. 10 § 5º da Minuta), e durante a frequência o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso, até que seja inaugurado o Decreto de Promoção, conforme delineado no artigo 12 do Anteprojeto de Lei (fls. 28 e 29):

“Art. 12. Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso para o COA o frequentarão na condição de Aluno-Oficial e serão promovidos ao posto de Segundo Tenente QOA após aprovação no curso, ficando o Decreto de promoção vinculado à análise da disponibilidade financeira e orçamentária do Estado. § 1º Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOA. § 2º Durante a frequência no COA, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.”

Em relação às promoções das Praças da Corporação cabe evidenciar a redação contida no CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, artigo 53 da Lei Complementar 231, de 17 de dezembro de 2020, a qual *“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências.”*:

“Art. 53. O caput do art. 42 da Lei n.º 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 42. As promoções das praças da Corporação dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.” Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=243713&indice=1&totalRegistros=13&anoSpan=2021&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>Acesso em 23/03/2021.

Quanto ao eventual impacto orçamentário e seu marco inicial cabe destacar o disposto na Justificativa (fls. 36):

(...) esse Anteprojeto de Lei não acarretará ônus ao Estado, exceto quanto à alteração da Lei de Promoção de Praças (artigos 17 e 18 da minuta), uma vez que não serão criados cargos de Oficiais para o QOA, frente ao fato de que estes cargos a que se almejam serão remanejados do atual QEOPM.”

Consoante o Parecer Técnico exarado pela 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR (fls. 39):

(...) não existe acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação do QOA e da extinção do QEOPM, mesmo se vista a reversão das vagas de Oficiais Superiores desse último quadro, na projeção futura do prazo assinalado, aos integrantes do QOPM, uma vez que inexistem diferenciações remuneratórias de subsídios entre os diversos quadros da carreira, cargos todos já criados e que apenas serão remanejados, ao vagar

Denota-se com base no teor do protocolado, que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado com incidência no exercício corrente, podendo as ações decorrentes serem tratadas em apartado, a exemplo do disposto no artigo 20, Parágrafo único da referida Minuta, o qual estabelece um marco para as promoções excepcionais: *“As promoções para Subtenentes e 2º Tenentes, previstas nos artigos 17 e 18 desta lei, terão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.”*

As despesas para 2022, 2023 e subsequentes exercícios correrão à conta da dotação orçamentária 3922.06.181.13.6501 – Ações do Comando Geral da Polícia Militar, natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa 3190.12 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar, fonte 100;

DECLARAMOS que a disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas de pessoal e encargos sociais na totalidade do Órgão SESP alocados na LOA de 2021, totalizam R\$ 2.737.102.021,00;

DECLARAMOS com base nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 no Órgão SESP, incluídas as contribuições patronais (Fundos Militar, Previdenciário e Financeiro e INSS), foram empenhados R\$ 497.683.348,61, estabelecendo uma projeção anual estimada em R\$ 3.006.137.487,91, implicando em um déficit no montante estimado de R\$ 269.035.466,91 até o final do exercício, sem considerar outros processos que tramitam de acréscimo de despesas com pessoal e encargos sociais;

DECLARAMOS que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de PLOA 2021 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda – SEFA, conforme Ofício nº 338/2020-DOE/SEFA e Anexo – Orientações, anexados ao protocolado número 16.852.358-0, estabelecendo que *“Não deverão ser contemplados nesses lançamentos quaisquer aumentos referentes a promoções, progressões ou contratações; apenas a folha vigente projetada para o exercício de 2021.”*

DECLARAMOS que a análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

DECLARAMOS, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo seguir seu trâmite administrativo.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Daniel Bueno Kurzlop
Chefe do GOFS/SESP

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da SESP

Documento: **DAD0378PMPR.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Emir Carlos Grassani** em 24/03/2021 09:25, **Daniel Bueno Kurzlop** em 24/03/2021 09:27, **João Alfredo Zampieri** em 24/03/2021 11:50.

Inserido ao protocolo **17.412.511-2** por: **Subten. Qpm 1-0 Hilário Pires do Prado** em: 24/03/2021 09:24.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
64cff29e1fe81dd1b37a2da700de436f.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2490/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei nº 746/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 17.412.511-2.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2490** e o código CRC **1F6B3F8D9E0A8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1581/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1581** e o código CRC **1D6B3F8A9B0D8EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2496/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2496** e o código CRC **1F6A3E8F9C0E9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1403/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 746/2021

Projeto de Lei nº. 746/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 239/2021.

Cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 239/2021, tem por objetivo dispor sobre a criação do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação ou ajustes de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, cumpre ressaltar que, a presentenorma encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não compromete o orçamento do Estado, tendo sido levado em consideração o atual cenário econômico e a realização de medidas compensatórias, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem.

Destarte, esse Anteprojeto de Lei não acarretará ônus ao Estado, exceto quanto à alteração da Lei de Promoção de Praças (artigos 17 e 18 da minuta), uma vez que não serão criados cargos de Oficiais para o QOA, frente ao fato de que estes cargos a que se almejam serão remanejados do atual QEOPM. Consequentemente, conforme forem ocorrendo a vacância dos demais cargos nos demais postos, estes cargos serão destinados ao QOA, até o posto de Capitão. No que tange aos cargos de Major, Tenente-Coronel e Coronel que ficarem vacantes frente à extinção do quadro, estes serão remanejados para o Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

Ocorre que, a fim de dar maior efetividade ao Projeto, necessário se faz apresentar um Substitutivo Geral que segue anexo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 746/2021

Cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras providências.

Art.1º - Cria na Polícia Militar do Paraná (PMPR) o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), mantidos os deveres, direitos, prerrogativas e subsídios dos Oficiais do QEOPM.

§1º - O QOA será constituído por 83 (oitenta e três) cargos, sendo 54 (cinquenta e quatro) cargos de 2º Tenentes; 20 (vinte) cargos de 1º tenente e 09 (nove) cargos de Capitães, conforme Anexo único.

§2º - O QEOPM será constituído por 95 (noventa e cinco) cargos, sendo 54 (cinquenta e quatro) de 2º Tenentes e 26 (vinte e seis) cargos de 1º Tenentes e 15 (quinze) cargos de Capitães, conforme Anexo único.

Art. 2º - O QOA é auxiliar do QOPM no desempenho das missões atribuídas, podendo seus integrantes serem empregados nas diversas funções previstas no quadro organizacional da corporação, e contemplará cargos até, no máximo, o Posto de Capitão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.3º - Serão atribuídas aos Oficiais do QOA funções de caráter administrativo nos Quartéis, estabelecimentos, assessorias e serviços, além de outras funções que por sua natureza, não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art.4º - É vedada aos integrantes do QOA a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art.5º - O recrutamento para o ingresso no Curso de Oficiais de Administração (COA) far-se-á privativamente entre os Subtenentes e 1º Sargentos das qualificações policiais militares combatentes da PMPR, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Art.6º - O ingresso no COA, dar-se-á mediante concurso interno, a ser realizado pela PMPR, na forma do §7º, por meio de exame intelectual, composto por prova escrita de critério classificatório, além de exame de saúde e teste de aptidão física, de critério eliminatório, sendo distribuído conforme os seguintes critérios:

I — 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas exclusivamente pelos Subtenentes;

II — 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas pelos Subtenentes e 1º Sargentos.

§ 1º Os Subtenentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas de que tratam os incisos I e II deste artigo, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 2º Os Subtenentes serão classificados primeiramente até o limite das vagas de que tratam o inciso I deste artigo, conforme ordem de desempenho no exame intelectual, os demais, concorrerão em conjunto aos 1º Sargentos às vagas que tratam o inciso II deste artigo.

§ 3º Em caso de desistência de candidato Subtenente classificado dentre as vagas que tratam o inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato Subtenente melhor classificado nas vagas de que tratam o inciso II deste artigo.

§4º Em caso de empate no concurso de que trata o caput deste artigo, ingressará no COA o militar estadual de maior graduação e, permanecendo o empate, o de maior antiguidade relativa.

§ 5º O COA terá duração mínima de 600 (seiscentas) horas/aula.

§ 6º Caberá ao Comandante-Geral editar Portaria regulando a seleção, o ingresso, e as condições para aprovação, duração e o funcionamento do COA.

§ 7º O COA poderá funcionar anualmente, condicionado a existência de vaga em quadro próprio e a disponibilidade financeira e orçamentária, sendo que para o concurso de admissão é válido somente ao respectivo curso a que se referir a inscrição, vez que este e o QEOPM deverão ocorrer concomitantemente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.7º - Para inscrição no concurso e ingresso no COA, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à PMPR;

II - ter formação em curso superior nas modalidades de Bacharel, Licenciatura ou Tecnólogo;

III - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo";

V - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação; e

VII - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, por crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até o início do curso.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos VI e VII deste artigo serão submetidos à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão Organizadora do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art.8º - Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso para o COA o frequentarão na condição de Aluno-Oficial e serão promovidos, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ao posto de Segundo Tenente QOA, após aprovação no curso, vinculado a existência de vaga e disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, com termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

§ 1º Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOA.

§ 2º Durante a frequência no COA, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.

§ 3º Cabe ao Comandante-Geral regular a insígnia a ser utilizada pelo Aluno Oficial durante a frequência no COA.

§ 4º A precedência hierárquica entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e os alunos do Curso de Oficiais de Administração (COA) será regulada por ato do Comandante-Geral.

§ 5º A antiguidade entre os alunos do COA será determinada pela precedência hierárquica ou antiguidade antes do início do curso.

§ 6º Os Alunos-Oficiais do COA não poderão ser promovidos durante o curso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.9º - As promoções no QOA obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais.

Art. 10 - Altera o inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Curso de Formação de Oficiais, Curso de Curso de Oficiais de Administração, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

Art. 11 - Altera a alínea "a" do inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1. os pontos do Curso de Formação de Oficiais, do Curso de Habilitação ao Quadro Especial de Oficiais e do Curso de Oficiais de Administração são contados para as promoções até o posto de Capitão;*

Art. 12 - Acrescenta o item 5 da alínea "b" do inciso I do art. 54 da Lei Estadual nº 16.575, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5 - Quadro de Oficiais de Administração QOA.

Art. 13 - Acrescenta o inciso XI ao art. 39 da Lei Estadual nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

XI — Estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais, o Curso de Habilitação ao Quadro Especial de Oficiais ou o Curso de Oficiais de Administração, na Polícia Militar do Paraná.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO ÚNICO

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS – ANEXO I								
QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA	
QOPM	16	56	132	333	338	354	1229	
QOBM	5	21	53	96	107	108	390	
QOS	PM Méd.	1	5	6	6	20	0	38
	PM Dent	1	2	7	2	18	0	30
	PM Bioq.	0	2	1	1	3	0	7
	PM Vet.	0	0	0	0	0	0	0
QEOPM	1	6	12	15	26	54	114	
QOA	0	0	0	9	20	54	83	
QCPM	0	0	0	0	0	0	0	
QO Músicos	0	0	0	1	1	2	4	
TOTAL	24	92	211	463	533	572	1895	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1403** e o código CRC **1A6D5E5E8E3C6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1429/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 746/2021, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Projeto de Lei nº 746/2021

Autor: Poder Executivo

Projeto de lei que cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA).
Parecer favorável, com emenda substitutiva geral

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA). Para tanto, o projeto extingue o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), criado pela Lei nº 15.349/2006, transferindo os cargos existentes para o QOA.

O Relator, Dep. Tiago Amaral, apresentou emenda substitutiva geral em que mantém a criação do QOA, mas deixa de propor a extinção do QEOPM. Pelo substitutivo, ambos os quadros coexistiriam, embora o QOA absorveria cerca de metade dos cargos do QEOPM.

Antes de tudo, é importante dizer que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo é impreciso. O projeto é acompanhado por um documento chamado “declaração de adequação da despesa nº 0378/2021 e de regularidade do pedido”, datado de 23 de março de 2021 – há mais de um ano, portanto – e assinado pelo chefe do grupo orçamentário e financeiro setorial da Secretaria de Segurança e pelo diretor-geral da Secretaria. Apesar das importantes posições, nenhum deles parece ser ou se apresenta como ordenador de despesa da Polícia Militar ou da própria Secretaria.

Mais uma vez, portanto, como aconteceu várias vezes nos últimos anos, não é possível atestar se houve, de fato, o cumprimento dos art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, exige (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, o documento menciona dispositivos da minuta do projeto de lei que não correspondem à redação do projeto ou simplesmente não existem, como os arts. 17, 18 e 20. Talvez isso aconteceu porque o documento é de março de 2021, e o projeto só chegou a esta Casa em dezembro daquele ano. Ou seja, houve tempo para alteração da minuta. Mas se isso aconteceu, o próprio documento não serve mais e deveria ser emitido de novo. A propósito, o voto do relator também faz menção a dispositivos que não existem no projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Enfim, em primeiro lugar, é preciso corrigir essas falhas até a aprovação do projeto nesta Casa.

Em segundo lugar, é preciso dizer que não há motivo para que este projeto tramite em regime de urgência. O projeto chegou a esta Casa no último mês de dezembro e, até aqui, não se sabe a pedido de quem, não havia sido pautado. Se houve urgência, portanto, ela não existe mais.

Nem se fale que o projeto deveria ser aprovado rapidamente agora por conta do art. 21, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a edição de lei que aumenta despesa de pessoal caso ela não fosse aprovada até 180 dias antes do fim do prazo do mandato. Ora, se isso fosse verdade, o projeto vir acompanhado da despesa de pessoal, e isso não aconteceu. Ao contrário, sustentou-se publicamente na última sessão da CCJ que o projeto não teria impacto financeiro. Mais: a proibição do aumento de despesa do art. 21, II e IV, da LRF costuma ser vista como global, e não episódica.

Não havendo necessidade de aprovar o projeto agora, e considerando que há divergência relevante sobre o mérito do projeto entre o pessoal da Polícia Militar, o ideal seria suspender a tramitação da proposta para maiores reflexões, inclusive pela realização de audiência pública.

Caso o governo pretenda votar a matéria desde logo, no entanto, observa-se que o efetivo da Polícia Militar do Paraná é dividido entre oficiais, responsáveis pelo comando da tropa, e praças, que respondem pelas funções executivas. Os membros de cada carreira são selecionados por concursos distintos e recebem instruções distintas, conforme as funções que desempenharam. Em ambas as carreiras, os membros da polícia alcançam promoção para as patentes superiores em uma estrutura regida pela hierarquia e a disciplina.

Na carreira dos praças, começa-se como soldado e pode-se ascender a cabo, terceiro sargento, segundo sargento, primeiro sargento até subtenente, a última patente. O oficial após o estágio probatório assume o posto de segundo tenente e ascende na carreira pelas patentes de primeiro tenente, capitão, major e tenente-coronel até a insígnia máxima, de coronel.

Em regra, não é possível passar de praça a oficial. O interessado precisa passar no concurso público para oficial e se submeter a novo curso de formação. Mas há no Paraná, como há em outras forças de segurança no Brasil, a possibilidade de isso ocorrer por meio de concurso interno, limitado apenas aos membros da própria corporação.

Até 2006, existia no Estado o QOA, que selecionava praças em concursos internos para virarem oficiais. Só podiam participar no concurso interno os titulares das últimas patentes dos praças, quais sejam, primeiros sargentos e subtenentes, que, caso aprovados, poderiam galgar as patentes de segundo tenente, primeiro tenente e capitão como oficiais.

Naquele ano, o QOA foi extinto pela Lei nº 15.349/2006 e foi instituído o QEOPM, que ampliou a possibilidade de praças ascenderem ao oficialato, já que não restringe o concurso a primeiros sargentos e subtenentes, exigindo apenas 5 anos de serviço para inscrição (embora limitando metade das vagas a primeiros sargentos e subtenentes). O QEOPM também ampliou as patentes de oficiais em relação ao QOA, prevendo inclusive a de coronel. Tanto aos integrantes do QOA quanto aos do QEOPM são atribuídas funções administrativas, auxiliares ao quadro comum de oficiais, o QOPM.

Após a aprovação da Lei nº 15.349/2006, o governo do Estado realizou concurso interno para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

QEOPM, mas optou por deixar de fazê-lo depois. Há 10 anos, não há mais concurso para essa quadro no Paraná.

O projeto em discussão prega a volta do QOA. De acordo com a proposta, apenas primeiros sargentos e subtenentes, e agora com 20 anos de serviço, poderiam participar do concurso interno, que levaria, no máximo, à patente de capitão.

Naturalmente, há quem seja contra e a favor do projeto em discussão. Os favoráveis argumentam que limitar a inscrição ao quadro proposto aos primeiros sargentos e subtenentes seria justificado pelo fato de que esses policiais têm maior tempo de serviço na corporação, o que seria compatível com a promoção da hierarquia, e que os praças de menor patente também seria beneficiados, já que haveria a liberação dos postos de praças mais altos para preenchimento.

Os contrários ao projeto argumentam que o QEOPM atualmente existente é benéfico, permite uma melhor seleção de quadros ao ampliar a competitividade no concurso, e que só não teria tido maior impacto positivo na oxigenação das carreiras – permanecendo hoje com mais de uma centena de vagas em aberto –, porque teria sofrido boicote de sucessivas administrações do Estado e do comando da polícia, que não veriam com bons olhos o fato de praças ascenderem às patentes máximas do oficialato. Os contrários ao projeto (favoráveis ao QEOPM, portanto) defendem ainda que uma maneira simples de manter o quadro, independentemente da criação do QOA, seria aumentar de 5 para 20 anos o tempo de serviço necessário para participar do concurso interno.

A ideia do projeto de lei era extinguir o QEOPM e absorver seus cargos, mas o substitutivo apresentado o mantém, e acredito que o tenha feito com acerto. Parece-me razoável que, mediante o competente concurso, praças possam ascender ao oficialato, inclusive à última patente. Acredito que a medida, que não dispensa a demonstração da capacidade para o oficialato por avaliação, pode colaborar com o comando da polícia pelo maior aproveitamento da experiência de quem a integrou desde a ponta. Talvez, realmente, o aumento de 5 para 20 anos no tempo necessário para participar do concurso do QEOPM seria uma solução razoável para não se recriar o QOA e não se votar o presente projeto de lei. Quem sabe o governo do estado possa pensar nisso, se a urgência ora colocada sobre o projeto não atrapalhar o julgamento.

Considerando o que é possível avançar aqui, tendo em vista estarmos na CCJ, em que não se discute mérito, e um provável aceno favorável do governo ao substitutivo, três pontos, no entanto, parecem merecer correção na proposta apresentada pelo relator:

1- o substitutivo fala em 178 cargos a serem distribuídos entre QEOPM e QOA. O anexo, além disso, soma 197, mas há hoje 175 cargos no QEOPM, conforme Lei nº 18.662/2015 (dos quais 47 ativos). É preciso, portanto, redistribuir os cargos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, do substitutivo;

2- o substitutivo fala em concurso concomitante para o QEOPM e QOA. O objetivo da proposta, provavelmente, foi impedir que os concursos para o QEOPM sejam ignorados, como aconteceu nos últimos 10 anos. A medida, no entanto, pode ter um efeito negativo ao impedir que primeiros sargentos e subtenentes que estariam aptos a ambos se inscrevam em ambos os concursos – e, mais, que, ao não serem aprovados em um, possam também perder a chance de participar no outro. Apresentamos, assim, emenda para indicar que os cursos de habilitação é que poderão ser concomitantes, mas que os concursos serão obrigatoriamente alternados, a começar sempre por aquele destinado ao QEOPM;

3- O projeto destina metade das vagas do QOA aos primeiros sargentos e subtenentes. Como a Lei nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

18.662/2015 já destina metade das vagas do QEOPM para essas praças, há no nosso entendimento uma vantagem desproporcional, com a garantia de 75% das vagas do QEOPM e QOA aos ocupantes dessas patentes. Assim, propomos a alteração do art. 10 da Lei nº 18.662/2015.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** ao projeto de lei, na forma anexa.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESI

Relator do voto em separado

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 746/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 746/2021:

Cria o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras providências.

Art. 1º - Cria na Polícia Militar do Paraná (PMPR) o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), mantidos os deveres, direitos, prerrogativas e subsídios dos Oficiais do Quadro Especial de Oficiais Policial Militar - QEOPM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º - O QOA será constituído por 77 (setenta e sete) cargos, sendo 54 (cinquenta e quatro) cargos de 2º Tenentes; 16 (dezesesseis) cargos de 1º tenente e 07 (sete) cargos de Capitães, conforme Anexo único.

§2º - O QEOPM será constituído por 98 (oitenta e oito) cargos, 1 (um) cargo de Coronel, 06 (seis) cargos de Tenente-Coronel, 12 (doze) cargos de Major, 08 (oito) cargos de Capitães, 17 (dezesete) cargos de 1º Tenentes e, 54 (cinquenta e quatro) de 2º Tenentes, conforme Anexo único.

Art. 2º - O QOA é auxiliar do QOPM no desempenho das missões atribuídas, podendo seus integrantes serem empregados nas diversas funções previstas no quadro organizacional da corporação, e contemplará cargos até, no máximo, o Posto de Capitão.

Art.3º - Serão atribuídas aos Oficiais do QOA funções de caráter administrativo nos Quartéis, estabelecimentos, assessorias e serviços, além de outras funções que por sua natureza, não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art.4º - É vedada aos integrantes do QOA a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art.5º - O recrutamento para o ingresso no Curso de Oficiais de Administração (COA) far-se-á privativamente entre os Subtenentes e 1º Sargentos das qualificações policiais militares combatentes da PMPR, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Art.6º - O ingresso no COA, dar-se-á mediante concurso interno, a ser realizado pela PMPR, na forma do §7º, por meio de exame intelectual, composto por prova escrita de critério classificatório, além de exame de saúde e teste de aptidão física, de critério eliminatório, sendo distribuído conforme os seguintes critérios:

I — 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas exclusivamente pelos Subtenentes;

II — 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas pelos Subtenentes e 1º Sargentos.

§ 1º Os Subtenentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas de que tratam os incisos I e II deste artigo, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 2º Os Subtenentes serão classificados primeiramente até o limite das vagas de que tratam o inciso I deste artigo, conforme ordem de desempenho no exame intelectual, os demais, concorrerão em conjunto aos 1º Sargentos às vagas que tratam o inciso II deste artigo.

§ 3º Em caso de desistência de candidato Subtenente classificado dentre as vagas que tratam o inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato Subtenente melhor classificado nas vagas de que tratam o inciso II deste artigo.

§4º Em caso de empate no concurso de que trata o caput deste artigo, ingressará no COA o militar estadual de maior graduação e, permanecendo o empate, o de maior antiguidade relativa.

§ 5º O COA terá duração mínima de 600 (seiscentas) horas/aula.

§ 6º Caberá ao Comandante-Geral editar Portaria regulando a seleção, o ingresso, e as condições para aprovação, duração e o funcionamento do COA.

§ 7º Os concursos para o QEOPM e o QOA serão obrigatoriamente sucessivos e alternados, começando-se, após a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

aprovação desta lei, pela realização do concurso destinado ao QEOPM, garantindo-se aos interessados o direito de se inscrever em ambos, embora exigindo-se do aprovado que curse apenas um deles.

Art.7º - Para inscrição no concurso e ingresso no COA, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à PMPR;

II- ter formação em curso superior nas modalidades de Bacharel, Licenciatura ou Tecnólogo;

III - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "ótimo";

V - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares; VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação; e

VII - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, por crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até o início do curso.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos VI e VII deste artigo serão submetidos à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão Organizadora do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art. 8º - Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso para o COA o frequentarão na condição de Aluno Oficial e serão promovidos, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ao posto de Segundo Tenente QOA, após aprovação no curso, vinculado a existência de vaga e disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, com termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

§ 1º Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOA.

§ 2º Durante a frequência no COA, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.

§ 3º Cabe ao Comandante-Geral regular a insígnia a ser utilizada pelo Aluno Oficial durante a frequência no COA.

§ 4º A precedência hierárquica entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e os alunos do Curso de Oficiais de Administração (COA) será regulada por ato do Comandante-Geral.

§ 5º A antiguidade entre os alunos do COA será determinada pela precedência hierárquica ou antiguidade antes do início do curso.

§ 6º Os Alunos-Oficiais do COA não poderão ser promovidos durante o curso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.9º - As promoções no QOA obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais.

Art. 10 - Altera o inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Curso de Formação de Oficiais, Curso de Curso de Oficiais de Administração, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

Art. 11 - Altera a alínea "a" do inciso II do art. 37 da Lei Estadual nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. os pontos do Curso de Formação de Oficiais, do Curso de Habilitação ao Quadro Especial de Oficiais e do Curso de Oficiais de Administração são contados para as promoções até o posto de Capitão;

Art. 12 - Acrescenta o item 5 da alínea "b" do inciso I do art. 54 da Lei Estadual nº 16.575, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5 - Quadro de Oficiais de Administração QOA.

Art. 13 - Acrescenta o inciso XI ao art. 39 da Lei Estadual nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

XI — Estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais, o Curso de Habilitação ao Quadro Especial de Oficiais ou o Curso de Oficiais de Administração, na Polícia Militar do Paraná.

Art. 14 - Altera o §1º do art. 10 da Lei nº 18.662/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O ingresso no Curso de Habilitação previsto no artigo anterior dar-se-á mediante concurso seletivo interno.

§ 1º. O curso de Habilitação específico obedecerá aos seguintes preceitos para a distribuição de vagas:

I – O candidato Subtenente ou Primeiro Sargento deverá ter concluído no mínimo o ensino médio, se tiver concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II – O candidato Primeiro Sargento que não tiver concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o candidato Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Soldado deverão ter concluído o nível superior.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revoga-se o §2º do art. 10 da Lei nº 18.662/2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO ÚNICO

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS – ANEXO I								
QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA	
QOPM	16	56	132	333	338	354	1229	
QOBM	5	21	53	96	107	108	390	
QOS	PM Méd.	1	5	6	6	20	0	38
	PM Dent	1	2	7	2	18	0	30
	PM Bioq.	0	2	1	1	3	0	7
	PM Vet.	0	0	0	0	0	0	0
QEOPM	1	6	12	8	17	54	98	
QOA	-	-	-	7	16	54	77	
QCPM	0	0	0	0	0	0	0	
QO Músicos	0	0	0	1	1	2	4	
TOTAL	24	92	211	463	533	572	1895	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 27 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator do voto em separado



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1429** e o código CRC **1B6B5B6C3F5B4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5324/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 746/2021, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, na forma do substitutivo geral e outro voto em separado, com substitutivo geral. O **parecer favorável, na forma do substitutivo geral** foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5324** e o código CRC **1A6F5F6D4C3C6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3408/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3408** e o código CRC **1C6F5D6B4E3F6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1545/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 746/2021

Projeto de Lei nº. 746/2021 – Mensagem 239/2021

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 746/2021- MENSAGEM 239/2021. CRIA O QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA) NA POLÍCIA MILITAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende criar o quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar e adota outras Providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei pretende criar o quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) e determinando a extinção do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar do Paraná (QEOPM).

A proposta objetiva pôr termo à aplicação de Oficiais Combatentes em funções burocráticas e administrativas o que prejudica as atividades-fim da Corporação, bem como promover a valorização dos policiais militares que ocupam os cargos de 10 Sargentos ou Subtenentes a partir do acesso destes militares estaduais aos postos de Oficiais, permitindo assim, o fluxo de carreira das Praças da PMPR, mediante a vacância de diversas graduações decorrente da ascensão dos 10 Sargentos e Subtenentes aos cargos do Oficialato.

Tal gestão administrativa resultará na aplicação desses militares em funções de atividades meio atinentes ao Quadro de Oficiais de Administração (QOA), otimizando e direcionando a expertise profissional conquistada ao longo do tempo, em prol da Administração Pública e da sociedade paranaense, bem como avanços para a PMPR e para as Praças da Corporação, tendo por base o respeito ao princípio da legalidade e aos pilares da hierarquia e disciplina.

Ressalta-se que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado com incidência no exercício corrente, sendo que as despesas para os exercícios orçamentários de 2023 e subsequentes correrão à conta da dotação Ações do Comando Geral da Polícia Militar.

Conforme declaração de despesa anexa ao projeto, as despesas identificadas, tem adequação com as Leis de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93, Lei e Lei Estadual nº 15.608/07), está incluída no Plano Plurianual para o período 2020/2023 (Lei nº 20.077/2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 20.431/2020) e na Lei Orçamentária Anual para 2021 (Lei nº 20.446/2020).

Assim, as despesas preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e especialmente quanto ao disposto nos artigos 16 e 17; as despesas em 2022, 2023 e subsequentes correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos exercícios.

O Substitutivo Geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça promove alteração na distribuição de vagas entre Quadro de Oficiais da Administração (QOA) e Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), suprimindo a extinção deste último de modo a manter os dois quadros vigentes. Não se vislumbra, de maneira preliminar, aumento de despesa pois o número de vagas previstas para o QOA será distribuído entre QOA e QEOPM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de junho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Presidente da Comissão de Finanças

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1545** e o código CRC **1D6F5C8E4E9D6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5778/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 746/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5778** e o código CRC **1E6E5A8A5B0D8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3714/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3714** e o código CRC **1B6F5A8A5E0C8CD**